

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1003930-06.2024.8.26.0022

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **POSTO DE COMBUSTÍVEIS J. J. BROLES LTDA**, em atendimento ao ato ordinatório à fl. 948 e em observância ao art. 22, II, alínea "h"¹, da Lei nº 11.101/2005 e às recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do E. TJSP, constantes no Anexo IV do Comunicado CG nº 786/2020, apresentar o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: (...) h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Conforme disposto no art. 53, *caput*², da Lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado, nos autos do processo recuperacional, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da r. decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

Sabe-se, ainda, que a contagem dos prazos previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, ou daqueles que dela decorram, deverá ocorrer em dias corridos, segundo dispõe o art. 189, § 1º, inc. I³, da Lei nº 11.101/2005, sendo o prazo de apresentação do Plano de Recuperação Judicial um deles.

Dito isso, em análise aos autos, constata-se que a r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (fls. 565/571) foi publicada no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) na data de 15/05/2025 (fls. 572/573). Dessa forma, realizando a contagem do prazo, em dias corridos, tem-se que o Plano de Recuperação Judicial deveria ser apresentado no máximo até o dia 14/07/2025 (segunda-feira).

Nesse espeque, verifica-se, às fls. 826/947 destes autos, que o Plano de Recuperação Judicial e os documentos que devem acompanhá-lo foram devidamente apresentados em 12/07/2025, cumprindo, assim, o prazo previsto no art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, supracitado.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

³ Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. § 1º Para os fins do disposto nesta Lei: I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e (...).

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Desta forma, **conclui-se que o prazo para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e seus documentos foi cumprido pela Recuperanda e, portanto, tem-se que a tempestividade foi devidamente observada.**

Os conteúdos do Plano, do laudo econômico-financeiro, da viabilidade econômica e do laudo de avaliação dos ativos serão analisados a seguir, de forma que o atestado aqui é apenas atinente à tempestividade.

II. DAS PREMISAS DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 826/947

No tocante à presente análise, importante destacar que à Assembleia Geral de Credores é reservada a responsabilidade pela análise de viabilidade econômica do Plano, enquanto ao Poder Judiciário compete indicar e verificar os aspectos do negócio jurídico a ser firmado, bem como prolatar a futura decisão de concessão ou não da Recuperação Judicial⁴.

Essa análise se dará sem prejuízo, também, do futuro exercício do controle de legalidade, após a eventual aprovação do Plano, realizado para verificação de eventual afronta às normas cogentes e dispositivos legais que asseguram a proteção dos interessados. Nesse sentido, apresentam-se o Enunciado nº 44 do Conselho da Justiça Federal⁵ e as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP (com nossos grifos), os quais também são nortes para as análises que serão feitas neste momento inicial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO

⁴ Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

⁵ Enunciado 44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação. 2. A natureza jurídica comercial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário. 3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma). 4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade comercial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário. **5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).** 6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação. 7. Recurso especial provido. (REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023, grifos nossos.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. CLÁUSULAS ILEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Esta Corte já pacificou o entendimento de que o juiz está**

Campinas

 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. No STJ prevalece a compreensão de que, não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral (AgInt no AREsp 1.176.871/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/03/2018, DJe de 20/03/2018). 4. A eg. Segunda Seção do STJ firmou recentemente o entendimento segundo o qual não é possível à Assembleia Geral suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial, sem a anuência do credor (REsp 1.794.209/SP, relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado aos 12/5/2021, DJe de 29/6/2021), isso porque, como ficou delineado no referido precedente qualificado, o artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ao mencionar que as obrigações observarão as condições originalmente contratadas, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano, está se referindo a obrigação e, em consequência, a deságios, a prazos e encargos e não a garantias. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.846.813/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022, grifos nossos.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. **O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio à celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades à Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública.** Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial. Cláusulas V.1 e V.5. Aditivo ao plano de recuperação judicial posteriormente analisado pelo juízo de origem. Matéria prejudicada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162653-12.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Mirim - 4ª Vara; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023, grifos nossos.)

Inicialmente, cumpre esclarecer que, para uma melhor elucidação do que será aqui exposto, esta Administradora Judicial manteve as Cláusulas ora destacadas, sempre que possível, na mesma sequência que descritas no Plano de Recuperação Judicial, sem deixar de

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

observar, ao longo da análise, os itens do Comunicado CG nº 786/2020, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Partindo-se dessa premissa, serão abordados os pontos que são os mais relevantes do Plano de Recuperação Judicial a ser posto em discussão ou, então, que possuam alguma problemática, de forma que possam os Credores analisar as informações postas e a Recuperanda possa alterar a proposta, se o caso, se antes de submetê-la ao crivo dos Credores.

III. DAS ANÁLISES DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO, DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E DOS ASPECTOS CONTÁBEIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. DO RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO, DA VIABILIDADE ECONÔMICA E DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS – ART. 53, INCISOS II E III, DA LEI Nº 11.101/05

III.I.I. DA ANÁLISE DO LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Recuperanda juntou com o Plano de Recuperação Judicial o seu **Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro** (fls. 827/840), no qual são expostos dados relativos ao início da sua operação, sua evolução histórica e os principais motivos que a fizeram entrar em crise e requerer o benefício da Recuperação Judicial.

Cabe mencionar que no referido Laudo foram consideradas as informações apresentadas nos demonstrativos financeiros, concernentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024. Além do mais, para apuração do resultado do Laudo, o qual foi **favorável à viabilidade econômica**, levou-se em consideração os aspectos de importância social, volume de ativo e passivo e tempo de empresa.

Cumprе mencionar que referidas projeções acerca do desempenho financeiro da Recuperanda possuem o objetivo de avaliar a

sua viabilidade econômico-financeira e, conseqüentemente, a sua capacidade de cumprir com os pagamentos propostos no Plano de Recuperação Judicial apresentado.

Neste sentido, esta Administradora Judicial apresenta, através dos dados históricos, alguns métodos de análise econômica e financeira, os quais demonstram os resultados apurados e a atual saúde financeira da Recuperanda.

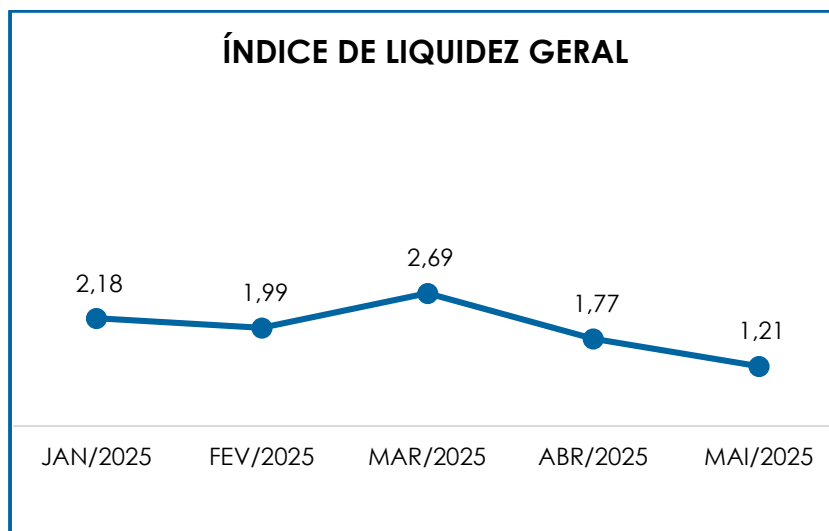
Os índices de avaliação contábil são ferramentas utilizadas na gestão das informações contábeis da sociedade empresária, com o objetivo de propiciar a adoção de métodos estratégicos para o seu desenvolvimento positivo.

A avaliação dos índices contábeis é uma técnica imprescindível para as empresas que buscam investir em estratégias de gestão eficientes para o desenvolvimento do negócio por meio da realização do mapeamento e organização das informações contábeis e fiscais.

Esta auxiliar do Juízo sinaliza que as informações utilizadas para avaliação dos **índices contábeis** referem-se ao período de **janeiro a maio de 2025**, através dos demonstrativos contábeis fornecidos pela Recuperanda.

O índice de **liquidez geral** demonstra a capacidade de pagar as obrigações a curto e longo prazos durante determinado período. O cálculo é efetuado por meio da divisão da "disponibilidade total" (ativo circulante somado ao ativo não circulante) pelo "total exigível" (passivo circulante somado ao passivo não circulante).

O índice apurado aponta o percentual da dívida total a curto e longo prazos. Confira-se:



O Índice de Liquidez Geral da Recuperanda demonstrou resultado superior a 1, evidenciando, portanto, que a sociedade empresária **dispunha de ativos suficientes** para o pagamento de suas dívidas com vencimentos a curto e longo prazos.

Quando analisado o **capital de giro líquido**, indicador de liquidez que reflete a capacidade de uma sociedade empresária de gerenciar as relações com fornecedores e clientes em que o resultado é formado pela diferença (subtração) entre "ativo circulante" e "passivo circulante", tem-se que, no período analisado, a Recuperanda apresentou resultados **positivos e satisfatórios** para o referido índice, indicando que há equilíbrio entre a lucratividade e o endividamento, conforme demonstração gráfica abaixo:

Campinas

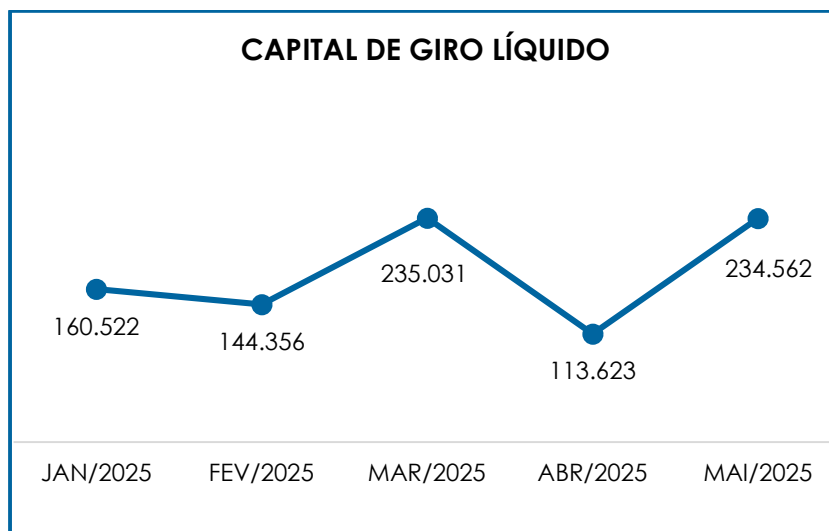
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

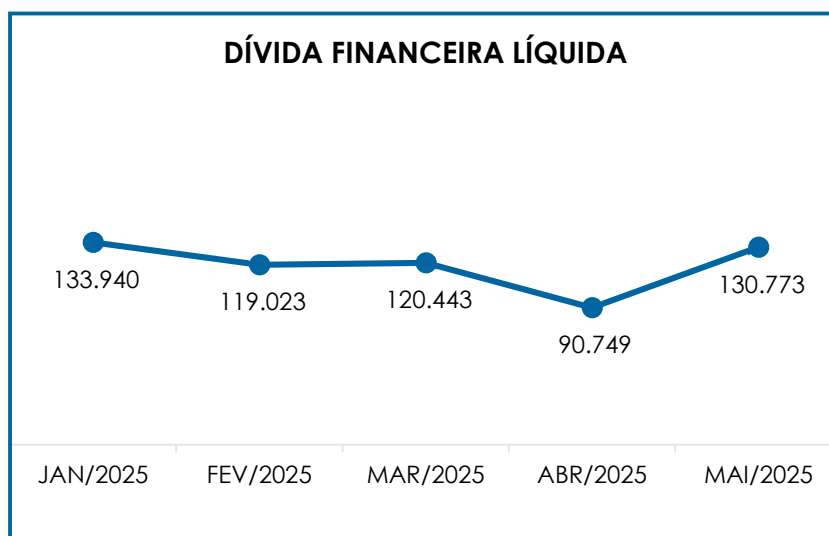
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571



O **endividamento líquido**, por sua vez, é um índice que faz referência ao volume das obrigações a curto e longo prazos, deduzidos os saldos registrados em “caixa e equivalentes de caixa”, representando o valor que a sociedade empresária necessita para liquidar o passivo que poderá gerar despesas financeiras. No período analisado, qual seja, de **janeiro a maio de 2025**, é possível observar que a Recuperanda **dispunha** de recursos para honrar com tais compromissos:



O **faturamento** consiste na soma de todas as vendas, sejam de produtos ou de serviços, realizadas por uma sociedade empresária em

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

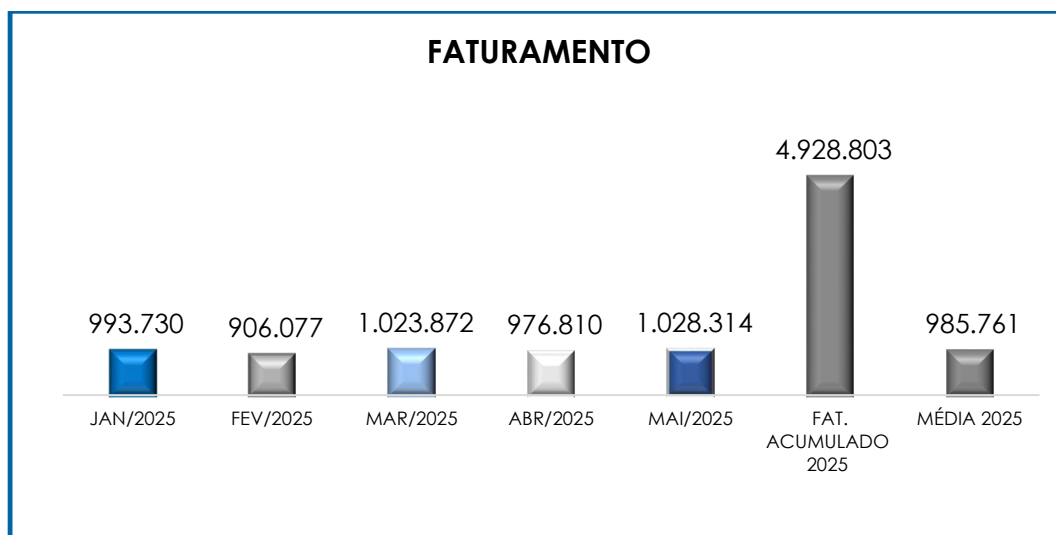
Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

um determinado período. Esse processo demonstra a real capacidade de produção da Recuperanda, além de sua participação no mercado, possibilitando a geração de fluxo de caixa.

Conforme o gráfico supra, verifica-se que o faturamento bruto acumulado durante o período analisado, qual seja, de **janeiro a maio de 2025**, sumarizou o importe de R\$ 4.928.803,00, apurando-se uma média mensal na monta de R\$ 985.761,00.

Cabe mencionar que o faturamento bruto de **maio/2025** sumarizou o valor de **R\$ 1.028.314,00**, registrando uma evolução no importe de R\$ 51.504,00 em relação ao mês anterior.

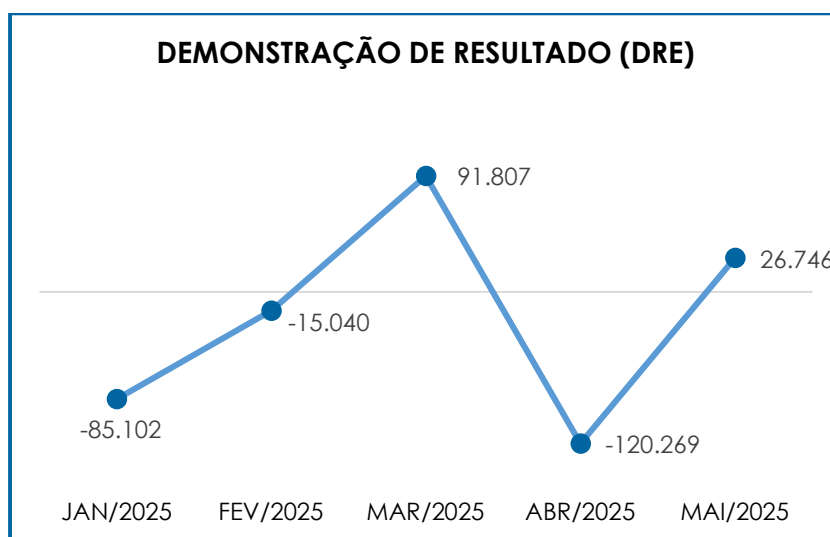


A **demonstração do resultado do exercício (DRE)** é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial que descreve as operações realizadas pela sociedade empresária em um determinado período. Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

Conforme análise realizada nos demonstrativos contábeis disponibilizados pela Recuperanda, em maio/2025, verifica-se um **resultado positivo (lucro líquido)** no importe de R\$ 26.746,00, o qual apresentou uma minoração de R\$ 147.015,00 em relação ao resultado negativo apurado no mês anterior.

Ao realizarmos um comparativo dos meses de **janeiro/2025** a **maio/2025**, observa-se uma média **negativa** na monta de R\$ 20.372,00.

Segue, representada graficamente, a oscilação nos resultados ao longo do período analisado:



Concluindo-se as análises acerca das **projeções de desempenho financeiro e da viabilidade econômica** com base nos dados disponibilizados a esta auxiliar do Juízo, concernente ao período de janeiro a maio de 2025, entende-se que os úmeros se mostram promissores, em virtude dos resultados satisfatórios apurados em relação ao Índice de Liquidez Geral, Capital de Giro Líquido e Endividamento Líquido. Contudo, importante mencionar que a Recuperanda vem apresentando oscilação em seu resultado contábil e, conforme exposto, apresentou uma média **negativa** no importe de R\$ 20.372,00.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Por fim, destaca-se que, não obstante a análise do documento tenha sido possível e exista indicação de que ele foi produzido por profissional devidamente habilitado, **ele não se encontra assinado pelo Sr. Gilberto Penteado Júnior, o que deverá, por formalidade, ser providenciado pela Recuperanda.**

III.I.II. DA ANÁLISE DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A Recuperanda também protocolou, nos autos da Recuperação Judicial, o **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (fls. 854/882)**, documento no qual são expostas as premissas consideradas para a realização da avaliação dos seus bens e ativos (ativo imobilizado).

De acordo com o Laudo, o escopo das análises realizadas contempla os ativos tangíveis da Recuperanda, como máquinas e equipamentos. Os resultados da avaliação estão ilustrados na tabela a seguir, extraída do **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos** apresentado:

DESCRIÇÃO	VALOR DE MERCADO	
SASC (SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO SUBTERRÂNEO DE COMBUSTÍVEIS)	R\$	581.895,00
SISTEMA FOTOVOLTAICO	R\$	149.273,00
COMPRESSOR	R\$	5.947,00
TOTAL	R\$	737.115,00

Conforme exposto acima, tem-se que o respectivo Laudo reportou o montante de **R\$ 737.115,00**. Destaca-se que fora adotado o método preconizado pelo Professor Hélio Roberto Ribeiro Caíres para avaliação de máquinas sem recondicionamento.

De acordo com os demonstrativos contábeis disponibilizados a esta auxiliar do Juízo, o ativo imobilizado da Recuperanda, registrado contabilmente, perfaz, por sua vez, o montante de **R\$ 669.952,11**.

Cabe mencionar que a depreciação é um processo de perda de valor comum para alguns bens, seja por desgaste natural, obsolescência ou uso durante sua vida útil. Desta forma, verificou-se o registro no importe de R\$ 669.952,11 a título de "Depreciação, amortização e exaustão", podendo se constatar que todo o ativo imobilizado da Recuperanda se encontrava totalmente depreciado. Veja-se:

1074	S	1.2.05.003	BENSEM OPERAÇÃO	669.952,11	0,00	0,00	669.952,11
1080		1.2.05.003.006	Computadores e Equipamentos de Informática	1.780,00	0,00	0,00	1.780,00
1082		1.2.05.003.008	Instalações	2.300,00	0,00	0,00	2.300,00
1083		1.2.05.003.009	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	420.276,87	0,00	0,00	420.276,87
1089		1.2.05.003.015	Veículos	245.595,24	0,00	0,00	245.595,24
1136	S	1.2.05.007	(-) DEPRECIAÇÃO / AMORTIZAÇÃO / EXAUSTÃO	(669.952,11)	0,00	0,00	(669.952,11)
1144		1.2.05.007.008	(-) Deprec. Computadores e Equipamentos de	(1.780,00)	0,00	0,00	(1.780,00)
1146		1.2.05.007.010	(-) Deprec. Instalações	(2.300,00)	0,00	0,00	(2.300,00)
1147		1.2.05.007.011	(-) Deprec. Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	(420.276,87)	0,00	0,00	(420.276,87)
1153		1.2.05.007.017	(-) Deprec. Veículos	(245.595,24)	0,00	0,00	(245.595,24)

Conforme a Recuperanda destacou a esta Auxiliar do Juízo, extrajudicialmente, não há o controle e composição do ativo imobilizado em virtude de os ativos possuírem mais de 10 anos.

Em razão dessa constatação e da divergência acima apontada, a Recuperanda se comprometeu, juntamente com o escritório de contabilidade, a realizar os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC TG 27 – Ativo Imobilizado).

Por fim, destaca-se que, não obstante a análise do documento tenha sido possível e exista indicação que ele foi produzido por profissional devidamente habilitado, **ele não se encontra assinado pelo Sr. Fernando Eugenio Lenzi, o que deverá, por formalidade, ser providenciado pela Recuperanda.**

III.I.III. DA CONCLUSÃO SOBRE O LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E SOBRE O LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
 Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Em síntese, o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação **não preenchem os requisitos objetivos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em relação à subscrição por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada**. Os laudos indicam os profissionais, mas não a sua assinatura, de modo que isso deverá ser suprido pela Recuperanda.

Entretanto, **os documentos apresentados atendem, em sua essência, aos requisitos do artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005**, posto que demonstram a sua viabilidade econômica, a capacidade de geração de recursos e o valor atual dos ativos da Recuperanda.

Contudo, destaca-se que as premissas utilizadas se apoiam em projeções de continuidade operacional e recuperação de faturamento que, embora consistentes com o histórico recente, demandam acompanhamento constante, considerando as oscilações de resultados registradas até maio de 2025 e a necessidade de implementação efetiva das medidas de gestão apontadas. Tais elementos deverão ser observados nas próximas fases do processo, de modo a assegurar a efetividade das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

III.II. DOS ASPECTOS CONTÁBEIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A cláusula que trata do pagamento aos credores (cláusula "VI", item "C", iniciada na fl. 925) aborda essa obrigação em acordo com a capacidade de adimplemento exposta pelas projeções econômico-financeiras.

De acordo com a cláusula "VI", item "C", os pagamentos aos Credores Quirografários serão efetuados de forma mensal e equitativa no importe de R\$ 12.000,00, totalizando a monta anual de R\$ 144.000,00, consoante a tabela de pagamentos apresentada pela Recuperanda (fl. 933).

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Referida tabela possui como base as projeções econômico-financeiras apresentadas pela Recuperanda, assim como a disponibilidade de recursos projetada para os próximos anos.

Na cláusula "VIII", por sua vez, foram apresentadas as premissas utilizadas para a Projeção do Fluxo de Caixa.

A Recuperanda apresentou uma projeção de fluxo de caixa para os próximos 18 anos (fl. 853), destacando o montante das receitas, custos, despesas, impostos e o respectivo saldo de recursos disponíveis para liquidação da dívida.

O fluxo de caixa projetado evidencia o equilíbrio entre as receitas e despesas provenientes da atividade operacional da empresa, permitindo-lhe honrar seus compromissos financeiros com os credores, de forma a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas.

A partir da análise do demonstrativo, constatou-se que a Recuperanda apontou ter considerado "um crescimento anual na casa de 3%", mas que se tem uma "previsão de crescimento de 2% ao ano" — fazendo crer que o crescimento esperado é um, mas o realista é outro —, sendo levado em consideração:

- (i) fatores macroeconômicos em consonância à atividade desempenhada pela Recuperanda, assim como a expectativa de um crescimento conservador do PIB para os próximos anos;
- (ii) a geração de receitas com base na realização das operações já efetuadas pela Recuperanda, considerando uma evolução do faturamento em virtude da reestruturação da empresa;
- (iii) adotando um critério conservador, a expectativa é que as atividades retomem o volume de vendas, com metas baseadas em níveis realizados antes do pedido de Recuperação Judicial;
- (iv) assim como as medidas de gestão, expostas a cláusula "V".

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

É importante destacar que a Recuperanda apresentou oscilações em seu faturamento, abrangendo o período de 2022 a 2024, conforme se observa abaixo:

PERÍODO (ANO)	VALOR
2022	10.114.143
2023	8.460.036
2024	10.702.378

Contudo, observa-se que foi registrada uma evolução de 27%, ao compararmos o montante do faturamento em 2024 com o exercício de 2023, o equivalente a R\$ 2.242.342,00.

Apesar da projeção de fluxo de caixa prever um resultado positivo e satisfatório no decorrer dos anos, a Recuperanda realizou a previsão de “reserva de contingências”, em virtude de circunstâncias que não são previstas no setor de distribuição e revenda de combustíveis automotivos.

Desta forma, de acordo com a tabela de pagamento aos credores (fl. 933), a Recuperanda estabeleceu o montante de R\$ 3.000,00 mensais, a título de “reserva de contingências”, totalizando o importe anual de R\$ 36.000,00 – **contingência essa que a Recuperanda deverá cumprir de fato, uma vez prevista, inclusive a incluindo, mensalmente, em sua contabilidade.**

Por fim, a Recuperanda apresentou na cláusula “VIII”, item “A” (fl. 935), a “condição de imprevisibilidade”. Ressalta-se que a completude das análises financeiras e projeções tomaram como base um cenário conservador, buscando um crescimento anual de 2%. No entanto, a área de atuação da Recuperanda, é, segundo ela, afetada por influências políticas externas aplicadas nos mais diversos setores econômicos internos e até mesmo por crises internacionais.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

A Recuperanda aponta que essas problemáticas políticas podem interferir diretamente no cumprimento contratual de galonagem estipulada em contrato já existente ou na futura renovação com a distribuidora da sua bandeira exclusiva (atualmente a Petrobrás), pois os impactos no preço final ao consumidor podem restringir seu consumo e, conseqüentemente, o diminuir o faturamento da Recuperanda.

Nesse sentido, embora o fluxo de caixa projetado evidencie capacidade de geração de recursos, observam-se oscilações relevantes nos resultados contábeis recentes, inclusive com média negativa no período de janeiro a maio de 2025. Tal cenário, aliado à ausência de definição expressa quanto à atualização monetária das parcelas de R\$ 12.000,00 e ao tratamento de valores provenientes de liberações judiciais, recomenda que a Recuperanda apresente um plano de contingência adicional, a fim de assegurar a efetiva execução das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

IV. DA DESCRIMINAÇÃO PORMENORIZADA DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO QUE SERÃO EMPREGADOS E SEU RESUMO – ARTS. 50 E 53, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.101/05

Nos termos do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial precisa descrever os meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 do mesmo diploma, tanto de forma resumida, como de forma pormenorizada.

O Plano de Recuperação Judicial (fls. 908/947) descreve, logo no seu início (fl. 908), que *“se desenvolverá sob aspectos relevantes no sentido de atender os direitos creditícios em geral, tomando-se por base a gradação de pagamentos disciplinados na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 de acordo com a geração de fluxo de caixa projetado para 15 (quinze) anos, com o objetivo de demonstrar a capacidade de pagamento e a recuperação da empresa”*.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Essa passagem, na opinião desta Auxiliar, pode ser considerada a descrição resumida do meio de soerguimento, pois indica que a Recuperanda tomará por base a gradação de pagamentos, ao longo de 15 (quinze) anos, o que é complementado pelas considerações à fl. 909, com referência direta ao art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05 (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Continuando, o Plano de Recuperação Judicial traz breve relato de sua história, destacando, como eventos de fragilidade econômica, a greve dos caminhoneiros, ocorrida em 2018; a pandemia ocasionada pelo vírus Sars-Cov-2 (Covid 19), iniciada em março/2020 no Brasil; e os problemas de saúde do genitor do Sr. Jeverson, sócio da Recuperanda, que antes também participava das atividades empresariais.

Apontando o panorama do setor no Brasil e fazendo uma correlação dele com os períodos de fragilidade econômica, a Recuperanda destaca que isso culminou em seu endividamento e em ações judiciais movidas pelos credores, o que justifica o pedido de Recuperação Judicial.

A Recuperanda destaca que apesar do período delicado e das adversidades, aliando a Recuperação Judicial às medidas de gestão o caixa voltará a ser positivo. Dentre essas medidas de gestão, a Recuperanda ressalta: **(i)** a reorganização comercial, com recuperação do seu crédito de compra perante a Petrobrás e a renovação do contrato de distribuição ou a assinatura com outra distribuidora; **(ii)** a reorganização administrativa, com redução de gastos; **(iii)** e a busca por medidas judiciais que protejam seus direitos.

Do que se extrai dos termos dispostos pela própria Recuperanda, portanto, com a implementação dessas medidas e a execução do Plano de Recuperação Judicial, a sua reestruturação se tornará completa.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Não obstante a suficiência do apresentado até aqui para o cumprimento do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, a Recuperanda ainda destaca, mais adiante em seu Plano de Recuperação Judicial, o uso de leilão reverso, o que implica no uso de mais uma medida derivada do uso do mecanismo previsto no art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05.

Desta forma, considerando que a Recuperanda descreveu a medida a ser empregada (art. 50, inciso I, da Lei nº 11.101/05) de forma resumida e, em seguida, especificou como essa medida aliada aos atos de gestão comercial, administrativa e judicial a impactarão de forma positiva, **esta Administradora Judicial compreende que os requisitos do art. 53, inciso I, da Lei nº 11.101/05, foram cumpridos.**

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FORMAS DE PAGAMENTO

A Recuperanda prevê cláusula de pagamento apenas para os credores quirografários, destacando que não possui credores trabalhistas, com garantia real ou com o porte ME/EPP.

Desta forma, em caso de novos credores detentores de créditos nestas qualidades, a Recuperanda deverá efetuar o pagamento na forma originária dos negócios jurídicos que deram origem aos valores, haja vista a ausência de alteração das condições de pagamento.

V.I. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E DOS PONTOS OBSCUROS RELATIVOS À DIVISÃO DA TRANCHE E DA FORMA DE TRATAMENTO DOS CREDORES OMISSOS

A Recuperanda prevê o pagamento de R\$ 12.000,00 mensais aos credores quirografários (fl. 925), o qual deverá ser rateado entre eles de forma “equitativa”, iniciando-se essa quitação no dia da publicação da decisão que homologar o Plano.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Logo de início, surgem dois pontos obscuros que merecem esclarecimento por parte da Recuperanda, seja em AGC ou por meio de futuro aditivo:

(a) a divisão equitativa considera a divisão do valor pelo número de credores ou, então, o valor será dividido proporcionalmente entre os credores de acordo com a participação do crédito de cada um frente ao total da classe quirografária?

(b) a Recuperanda prevê (fl. 923) que os credores incluídos futuramente no QGC não participarão de rateios da tranche de R\$ 12 mil realizados em data anterior ao reconhecimento do respectivo crédito na Recuperação Judicial. Entretanto, torna-se obscura a tratativa daqueles credores que já possuem crédito reconhecido, mas, eventualmente, não encaminhem seus dados bancários para recebimento dos valores, restando a dúvida se eles participarão do rateio, com reserva do valor em caixa para pagamento posteriormente, ou então se eles perderão o direito ao pagamento.

Sobre o primeiro item, parece crível a segunda hipótese, de que a tranche seja distribuída de acordo com a participação do crédito de cada um frente ao total da classe quirografária, sendo essa uma verdadeira divisão equitativa, mas, em se tratando de item negocial, cabe também a outra hipótese levantada.

Com relação à segunda dúvida suscitada, aparentemente é o caso de reserva do valor em caixa para pagamento daqueles credores sem dados bancários, vez que a Recuperanda somente prevê a perda do direito à tranche para aqueles não incluídos originalmente em seu Quadro Geral de Credores. Entretanto, mais uma vez, em se tratando de questão negocial, as duas hipóteses são possíveis.

Destaca-se que a reserva de contingência prevista no Plano não responde a última dúvida, haja vista que ela é genérica, para o

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

cumprimento do Plano e em caso de adversidades, e não uma previsão de guarda de valores para determinados credores em determinadas situações.

Apenas deverá a Recuperanda cumprir com a referida reserva de fato, uma vez prevista, inclusive a incluindo, mensalmente, em sua contabilidade.

Essa questão da reserva de contingência se reforça pela cláusula “A – Condição de Imprevisibilidade”, fazendo crer que a reserva de contingência é necessária em razão do setor onde está inserida a Recuperanda e voltada para a preservação dos pagamentos ordinários.

Portanto, como dito, é o caso de a Recuperanda esclarecer as questões por meio de aditivo ou em AGC.

V.II. DO VALOR A SER PAGO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E DA OBSCURIDADE E OMISSÃO RELATIVAS À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

A Recuperanda destaca, ainda na cláusula atinente ao pagamento aos credores quirografários e ao dispor do uso da tranche mensal de R\$ 12 mil, que os “valores são originais” sofrerão mudanças ao longo dos períodos” (fl. 933).

Ao fazer essa afirmação, a Recuperanda apresenta uma planilha contendo a correlação entre a projeção dos pagamentos ao longo do tempo e a diminuição dos créditos que ela entende como devidos, **sendo obscuro se os valores originais que sofrerão mudanças são aqueles da tranche (R\$ 12 mil) ou se os valores dos créditos.** Seja um ou outro, **surge a omissão de como se dará essa modificação do crédito, ou seja, se haverá ou não encargos aplicáveis (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios etc.) e quais serão eles, vez que a Recuperanda não traz nenhuma previsão disso ao longo da sua proposta.**

No tocante à atualização monetária dos créditos, adianta-se que, na visão desta Auxiliar do Juízo e não obstante entendimentos

em sentido contrário⁶, **haverá deságio implícito** em caso de ausência de correção monetária por determinado período. Isso porque a correção monetária é, apenas, a recomposição da força da moeda, e não um ganho do credor, de modo que se removido isso haverá, de certo, um desconto no crédito, o qual além de não previsto pela Recuperanda como meio de soerguimento se torna incerto, diante de ser desconhecida a inflação futura. Nas lições de Marcelo Sacramone, a existência de deságio implícito deve ser corrigida pelo Magistrado⁷:

O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei. Poderá também verificar abuso de direito do credor, ao manifestar seu voto não conforme o seu interesse enquanto credor. Nessas hipóteses, a intervenção do Magistrado não ocorre para fins de verificação da viabilidade econômica do plano, mas de análise se o exercício dos direitos pelos devedores ou credores extrapolou os limites impostos pelas normas cogentes e pelos princípios que disciplinam o instituto da recuperação judicial.

Uma vez mais, é o caso de a Recuperanda esclarecer as questões por meio de aditivo ou em AGC.

V.III. DA PREVISÃO DE REDUÇÃO DA DÍVIDA A PARTIR DE VALORES EVENTUALMENTE BLOQUEADOS EM AÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS MOVIDAS PELOS CREDORES E DA OBSCURIDADE E OMISSÃO RELATIVAS À FORMA COMO ISSO SERÁ FEITO

⁶ REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.

⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2018.

A Recuperanda prevê (fl. 934) que “a dívida poderá ser reduzida à medida que os valores monetários bloqueados forem liberados para pagamento aos credores”. Na cláusula “XII” a Recuperanda também destaca que há “significativos recursos congelados” nas execuções individuais dos credores e que eles devem ser transferidos à Recuperação Judicial para o pagamento das dívidas.

Surgem obscuridade e omissão a partir da afirmação, a qual tem uma grande amplitude.

Primeiro, apesar de não ser exatamente um problema para a execução da cláusula, não se conhece eventuais valores bloqueados pelos credores, e, se existentes, conforme determinação constante da r. decisão de processamento (fls. 565/571), eles já deveriam ter sido, em regra, liberados, em razão da suspensão das execuções individuais.

Em segundo lugar, a Recuperanda não especifica de que forma eventuais pagamentos, advindos de liberação de recursos, devem ser feitos, ou seja, se eles serão feitos de forma equitativa na forma como ficar definido para a tranche mensal ou se a Recuperanda pretende — o que em tese afetaria a *par conditio creditorum* — a destinação do recurso liberado àquele credor que anteriormente o bloqueou.

Em terceiro lugar, e não menos importante, **a Recuperanda não destaca qual seria o prazo de pagamento**, com o uso desse recurso, a partir da liberação do valor bloqueado. Esse ponto é de extrema importância para a fiscalização a ser exercida por esta Auxiliar do Juízo.

Igualmente como nos tópicos anteriores, é o caso de a Recuperanda esclarecer as questões por meio de aditivo ou em AGC.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

V.IV. DO LEILÃO REVERSO (INCLUINDO OS ASPECTOS DA CLÁUSULA "X" DO PLANO)

A Recuperanda destaca na cláusula "VI" (fl. 934) a possibilidade de pagamentos pontuais por meio de leilão reverso, o qual é posteriormente mais bem detalhado na cláusula "X – Do Leilão Reverso Para Pagamento Antecipado de Créditos Com Deságio" (fls. 940/942).

Apesar de citar que essa medida derivaria do art. 50, inciso XI, da Lei nº 11.101/05 (venda de ativos), na verdade, ela deriva, na opinião desta Administradora Judicial, do art. 50, inciso I, do mesmo diploma, já que se caracteriza um pagamento pontual com deságio. É importante este destaque, pois não há previsão de bens da Recuperanda no Plano.

O leilão reverso em si é possível. Como se trata de medida concorrencial, não haverá privilégio de credores em caso de pagamento pontual a um único, vez que se observa os interesses de todas as partes envolvidas, de forma pública, e com a chancela do D. Juízo Recuperacional.

As regras gerais da Recuperanda também não aparentam ilegalidade, mas, como o edital será elaborado apenas em caso de efetivo uso do mecanismo — conforme previsto pela Recuperanda —, esta Administradora Judicial se reserva à análise destas regras, em conjunto com o próprio Edital, de forma global, em momento oportuno.

Desta forma, a opinião desta Administradora Judicial é pela legalidade da previsão, com a ressalva de que a análise das regras, em conjunto com o próprio Edital, de forma global, seja feita em momento oportuno, se o caso de uso do mecanismo.

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

VI. DOS DEMAIS REGRAMENTOS CONTIDOS NO PLANO

VI.I. DOS CRÉDITOS SUJEITOS E NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL CITADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperanda trouxe ao longo do seu Plano de Recuperação Judicial a lista de créditos sujeitos e não sujeitos à Recuperação Judicial, inserindo, dentre estes últimos, os créditos fiscais.

Os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, compreende-se, foram inseridos apenas de forma ilustrativa, para demonstração da coerência do Plano, de forma que para não restar dúvidas, a relação de credores vigente, a qual a Recuperanda deverá considerar para o efetivo cumprimento do Plano, será aquela consolidada no 2º Edital de Credores, à qual serão acrescidos os eventuais créditos reconhecidos em incidentes judiciais de crédito julgados – e o que dará origem ao Quadro Geral de Credores.

No tocante aos créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, eles não foram e não serão avaliados por esta Administradora Judicial. Apenas será considerado o impacto destes créditos, sem análise do seu mérito, nos Relatórios Mensais de Atividades, ocasião em que há análise dos números contábeis e financeiros da Recuperanda de uma forma global.

Por fim, no tocante aos créditos fiscais, apesar de não sujeitos à Recuperação Judicial, é o caso de a Recuperanda equalizar o passivo, para que seja possível a apresentação das CNDs em época própria.

VI.II. DAS EXECUÇÕES CONTRA A PESSOA FÍSICA DOS SÓCIOS E/OU DEMAIS COOBRIGADOS

A Recuperanda destaca que os credores continuam movendo ações judiciais em face “do representante legal da empresa-

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

recuperanda, inclusive levando à hasta pública bem imóvel penhorado em nome do mesmo". Por essa razão, a Recuperanda solicita que "numa eventual arrematação do bem imóvel penhorado, impõe-se que este Juízo determine de imediato que o resultado obtido pelo praxeamento seja transferido para a presente Recuperação Judicial, uma vez que, embora possa se alegar que o bem pertence à pessoa física que solidariamente contraiu o empréstimo para benefício da recuperanda, o fato é que qualquer valor obtido em face do praxeamento do bem irá beneficiar diretamente o CREDOR QUE ESTÁ SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

A referida cláusula deve ser suprimida pela Recuperanda desde logo, em controle prévio de legalidade. Isso porque, as execuções contra a pessoa física coobrigada se prestam, justamente, para que o credor persiga seu débito — inclusive de forma integral — em face de outra pessoa que não a Recuperanda.

Qualquer decisão, no sentido do solicitado pela Recuperanda, eliminaria, por via da Recuperação Judicial, o direito legítimo do credor de exercer a execução contra terceiro que não é atingido pela Recuperação Judicial. Se houver, em uma remota hipótese, conflito entre o direito de mais de um credor em face do mesmo coobrigado, isso será decidido, conforme o caso, perante o Juízo natural das causas.

Compreende-se que a Recuperanda tenha feito de boa-fé a proposta de trazer os recursos angariados contra coobrigados à Recuperação Judicial, mas, na prática, se isso se convalidar, na medida que a cláusula elimina a garantia do credor de executar os terceiros que legitimamente compõem o negócio jurídico, seria, para aquele credor atingido, o equivalente a extinguir a responsabilidade dos coobrigados. Em quaisquer dos cenários, inclusive, isso seria uma novação.

A respeito do tema e da impossibilidade de a Recuperação Judicial e sua novação atingirem quaisquer terceiros alheios,

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

incluindo pessoas físicas sócias, confira-se as palavras da **doutrina especializada**:

Na LREF, a despeito de a concessão da recuperação judicial implicar novação dos créditos, ela é sui generis. Ela ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do art. 49, §1º, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso. Pelo dispositivo legal, a execução contra esses coobrigados nem sequer é suspensão pela distribuição da recuperação judicial e deverá prosseguir normalmente. O credor poderá continuar a exigir a satisfação integral de seu crédito em face dos coobrigados ou garantidores, independentemente da concessão da recuperação judicial quanto ao devedor principal.⁸

No mesmo sentido, é a **jurisprudência** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representada pelo julgado abaixo:

*Recuperação judicial. Decisão homologatória de plano. Agravo de instrumento de instituição financeira credora. A assembleia dos credores é soberana, ressalvada a possibilidade de controle judicial de legalidade pelo Poder Judiciário. Enunciado 44 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal. Precedentes do STJ. **Previsão de liberação de garantias e suspensão de ações e execuções, além de extensão dos efeitos da novação aos devedores solidários e demais coobrigados. Impossibilidade, nos termos das Súmulas 581 do STJ e 61 deste Tribunal.** Deságio (70%), carência (24 meses) e prazo de pagamento (16 anos), livremente pactuados, que normalmente se admitem, sem intervenção sancionadora do Judiciário. Observação que cumpre fazer em torno da contagem do biênio de supervisão em Juízo (art. 61 da Lei 11.101/05) que se iniciará do término do período de carência, de modo a evitar-se o contrassenso que seria seu encerramento antes mesmo do início do efetivo cumprimento do plano homologado. Enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresariais deste Tribunal: "O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, 'caput', da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado." Agravo de instrumento parcialmente provido, com observação. (Agravo de Instrumento 2208029-60.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020, grifos nossos.)*

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 265.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Igualmente, prevê o enunciado da **Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça**: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

O **Egrégio Tribunal de Justiça Paulista**, no mesmo sentido do entendimento da Corte Superior, também regulou o tema pela **Súmula 61**: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular.”

Nesse contexto, entende esta subscritora que os efeitos da novação não serão extensíveis aos eventuais coobrigados, de forma que não se pode ocasionar qualquer modificação no negócio jurídico existente entre o credor e esses terceiros.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial consigna que o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos obrigatórios foram apresentados às fls. 826/947 de forma tempestiva.

Com relação ao mérito dos documentos, destaca-se que a **Recuperanda, diante das ressalvas, cumpriu parcialmente com os requisitos previstos nos art. 53 da Lei nº 11.101/2005, visto que o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação não preenchem os requisitos objetivos do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, relativo à subscrição por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.** Os laudos indicam os profissionais, mas não contém as suas respectivas assinaturas, de modo que isso deverá ser suprido pela Recuperanda.

Entretanto, os documentos apresentados atendem, em sua essência, aos requisitos do artigo 53, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005,

Campinas

Av. Barão de Itapira, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

posto que demonstram a sua viabilidade econômica, a capacidade de geração de recursos e o valor atual dos ativos da Recuperanda.

Outrossim, nos termos da presente manifestação, esta Auxiliar opina que:

- a) **sejam reapresentados pela Recuperanda**, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, o Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos assinados;
- b) **a Recuperanda retifique e/ou suprima e/ou esclareça, conforme o caso, aqueles pontos indicados como obscuros, omissos ou ilegais**, evitando-se problemáticas quando do controle de legalidade;

Não obstante todo o sugerido acima, existindo ou não a atuação da Recuperanda acerca dos pontos aqui detalhados, e desde que superado, obrigatoriamente, o exposto no item "a" acima, **opina esta Administradora Judicial pela continuidade da Recuperação Judicial; pela publicação do Edital do Plano; e, subsequentemente, em caso de objeções, pela realização da Assembleia Geral de Credores; pois, independentemente se a Devedora promover ou não as retificações necessárias e esclarecer ou não os pontos de dúvidas, haverá a possibilidade de esclarecimentos no conclave e o futuro controle de legalidade**, de forma que se evitará a eternização das alterações da proposta.

Campinas (SP), 30 de julho de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Felipe R. C. da C. dos Santos Pinto
OAB/SP 357.197

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OAB/SP 224.952

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571